TERMO DE JULGAMENTO

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa TECPAV Engenharia Ltda, protocolado em 16/01/2026, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 131/2025 – GOINFRA, referente à contratação SISLOG nº 116970, cujo objeto é **Contratação Integrada de empresa especializada visando a elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e a execução das obras de Implantação da Rodovia GO-236, trecho: Flores de Goiás / Entroncamento com a BR-020, com extensão de 63,80 km, neste Estado**, conforme documento SISLOG 322778.

O pedido de impugnação aborda, em síntese, dois pontos principais:

i. Questionamentos quanto à remuneração dos riscos prevista na Matriz de Alocação de Riscos;
ii. Alegação de inadequação do BDI ordinário, especialmente quanto ao tratamento conferido aos materiais betuminosos, à luz do Acórdão nº 2.700/2025 do Tribunal de Contas da União.

II. ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

a) Da alegada ausência de previsão de taxa de risco no orçamento integrante do edital

A impugnante sustenta que a existência de Matriz de Alocação de Riscos no Edital da Concorrência nº 131/2025 exigiria, de forma obrigatória, a previsão de um percentual específico de taxa de risco no orçamento estimativo da contratação, sob pena de irregularidade do certame.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Matriz de Alocação de Riscos constante do edital foi elaborada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, atendendo integralmente aos requisitos legais de identificação, distribuição e tratamento dos riscos inerentes à contratação integrada, não se verificando qualquer vício técnico ou jurídico em sua estrutura.

No tocante à alegada obrigatoriedade de previsão de taxa de risco, a argumentação da impugnante não encontra respaldo na legislação vigente. O art. 22 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da matéria, dispõe expressamente que o edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos e que, nessa hipótese, o cálculo do valor estimado **poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação, desde que adotada metodologia predefinida pelo ente federativo**.

A redação legal é clara ao conferir **natureza facultativa**, e não impositiva, à adoção da taxa de risco, condicionando sua eventual utilização à existência de metodologia previamente regulamentada pelo respectivo ente federativo. No âmbito do Estado de Goiás, inexiste, até o presente momento, normativo específico que discipline o cálculo e a aplicação de taxa de risco em contratações públicas, razão pela qual não há base legal ou técnica que autorize sua inclusão no orçamento estimativo da presente licitação.

Ressalta-se que a Administração Pública se encontra vinculada ao princípio da legalidade, não sendo juridicamente admissível a criação ou aplicação de encargos financeiros sem respaldo em normativo próprio do ente federativo competente. A adoção de metodologia de outro órgão ou ente, como aquelas mencionadas pela impugnante a título exemplificativo (DNIT ou entendimentos de Tribunais de Contas de outros Estados), não possui caráter vinculante para a Administração Pública Estadual, tratando-se de referências que podem, eventualmente, subsidiar estudos futuros, mas que não impõem obrigação imediata de adoção.

Ademais, a inexistência de taxa de risco específica não compromete a adequada gestão contratual, uma vez que os riscos foram devidamente identificados e alocados na matriz constante do edital, permanecendo resguardados os instrumentos legais de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos arts. 103, 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, caso se verifique a materialização de eventos extraordinários e imprevisíveis.

Dessa forma, conclui-se que a não adoção de taxa de risco adicional no orçamento estimativo da contratação da GO-236 decorre de decisão administrativa legítima, amparada na legislação vigente e na ausência de metodologia regulamentada pelo Estado de Goiás, não configurando irregularidade, omissão ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

b) Do BDI ordinário e do tratamento dos materiais betuminosos

Quanto ao subitem 2.2 da impugnação, que trata da alegada necessidade de adequação do edital ao Acórdão nº 2.700/2025 do TCU, especialmente no tocante ao tratamento dos materiais betuminosos no BDI ordinário, a matéria foi encaminhada à Diretoria de Projetos Rodoviários – DPJ, por intermédio da Gerência de Custos de Obras Rodoviárias – GECOB, área tecnicamente competente para análise orçamentária.

Em resposta, a GECOB informou que a GOINFRA adota critérios próprios de orçamentação de obras, os quais, até o presente momento, preveem a incidência de BDI reduzido (diferenciado) sobre os materiais betuminosos, em consonância com o Termo de Ajuste de Gestão – TAG firmado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO).

Destacou-se, ainda, que os percentuais de BDI utilizados pela Agência decorrem diretamente das diretrizes pactuadas no âmbito do referido TAG, atendendo às recomendações mais recentes do controle externo no Estado de Goiás, razão pela qual não há fundamento técnico ou normativo para a alteração do orçamento ou do edital nesse ponto.

Assim, conclui-se que o orçamento estimativo e o BDI ordinário adotados estão em conformidade com os normativos internos vigentes, com as orientações dos órgãos de controle e com a prática institucional da GOINFRA, inexistindo afronta à legislação ou à jurisprudência aplicável.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Diretoria de Obras Rodoviárias manifesta-se nos seguintes termos:

a) No mérito, não acolher os argumentos apresentados pela empresa TECPAV Engenharia Ltda, tendo em vista que:

- a Matriz de Alocação de Riscos encontra-se tecnicamente adequada, juridicamente respaldada e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, não havendo obrigatoriedade legal de previsão de taxa de risco no orçamento estimativo, uma vez que o art. 22 da referida lei confere caráter facultativo à sua adoção e condiciona sua aplicação à existência de metodologia previamente definida pelo ente federativo, inexistente, até o momento, no âmbito do Estado de Goiás;

- o BDI ordinário e o tratamento conferido aos materiais betuminosos estão alinhados aos critérios institucionais da GOINFRA e às recomendações do TCE-GO, conforme manifestação da GECOB-PJ;

b) Determinar o prosseguimento regular do certame, com a devida ciência à impugnante e ao Agente da Contratação.

Encaminhe-se ao Agente da Contratação para as providências cabíveis quanto à comunicação da decisão e à continuidade do procedimento licitatório.

REGINALDO ROSA DA PAIXÃO

Diretor de Obras Rodoviárias

GOIANIA, aos 28 dias do mês de janeiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO**, **Diretor**, em 28/01/2026, às 15:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **85576712** e o código CRC **EE8EAA7E**.